



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001813/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.057 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICABILIDADE. ART. 31 DA LEI 8.212/91 - REDAÇÃO DA ÉPOCA DO LANÇAMENTO.

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO.NÃO CONFIGURAÇÃO

Não restando configurada a efetiva cessão de mão-de-obra, descabido se falar em responsabilização do contratante.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I- Em preliminar, por voto de qualidade, a Turma decidiu que o atual julgador do feito não se vincula a pedido de diligência feito por outro julgador, tal fato não encontra respaldo legal, além de se configurar inversão da lógica normal de julgamento. II- No Mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 18471.001813/2008-00
Acórdão n.º **2803-004.057**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições apurados com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da execução de contrato de cessão de mão-de-obra, de acordo com o art. 31, d a Lei nº 28.212/91, deixando de ser apresentada, pela empresa tomadora dos serviços, folhas de pagamento específicas da mão-de-obra cedida e os respectivos comprovantes de recolhimento.

Reproduzo excerto do relatório da r. decisão, que bem esclarece a situação posta.

11. Inconformada com a Decisão, considerando que não houve vício insanável que acarretasse a nulidade da DN, a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, interpôs Pedido de Revisão do Acórdão (fls. 279/283).

12. As empresas interessadas foram devidamente comunicadas do Acórdão assim como do Pedido de Revisão (fls. 284/285), sendo concedido às mesmas, prazo para manifestação, o que acarretou o pronunciamento da PETROBRAS (fls. 384/387), e da prestadora de serviços às fls. 390/406.

13. O Pedido de Revisão NÃO FOI CONHECIDO, por maioria, pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento, conforme Decisório nº 00001146, de 09/08/2005, sob a alegação de que os pressupostos de admissibilidade não foram atendidos, e que a Recorrente limitou-se a discutir o que já havia analisado (fls. 414/422).

DO REINÍCIO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

14. Dando cumprimento ao acórdão, os autos foram encaminhados em diligência ao Serviço de Fiscalização para emissão de novo Relatório Fiscal e reabertura do prazo para impugnação.

15. Em atendimento ao determinado no Acórdão do CRPS, o AuditorFiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil

- SRFB, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada constatando-se que não houve ação fiscal com exame de contabilidade, no período referente ao lançamento, verificou-se também, que não houve adesão ao parcelamento especial da Lei nº 9.964/2000 – REFIS, nem ao parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003 – PAES (fls. 476).

16. A empresa tomadora de serviços foi cientificada através da Intimação nº 077, de 24/01/2011 (fls. 493/494), dos Acórdãos nº 1969/2004 e 1146/2005 da 2ª Câmara de Julgamento e do

Resultado de Diligência de 17/01/2008. A prestadora de serviços através da Intimação n° 078/2011 (fls. 492).

Do aditamento à impugnação

17. A PETROBRAS apresentou em 19/02/2008, aditamento à impugnação (fls. 483/484), alegando, em síntese, que contratou com a prestadora de serviços, os serviços de perfuração de poços de petróleo e correlatos, que dada a especificidade desse tipo de serviço, ajustou cláusulas específicas, mas que não caracterizam qualquer tipo de cessão, constituindo-se em mero procedimento de mensuração e de controle de qualidade, idêntico, ao que ocorre na aquisição de qualquer insumo, máquina e equipamento. Destacou que a empresa foi fiscalizada, com cobertura contábil plena até a competência dezembro de 1997, conforme consta no item 27 do Acórdão 12-16.262, da 10ª Turma da DRJ/RJ01. Reitera todos os termos de sua defesa, protestando, se preciso for, pela produção de provas, em especial a técnica pericial, e a juntada de documentação superveniente.

O r. acórdão – fls 542 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- É importante mencionar que a NFLD ora atacada não faz qualquer menção, seja no seu relatório; seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da ora Recorrente. Limita-se apenas a mencionar o objeto contratual, deixando, contudo, de apontar onde estaria consubstanciada a cessão de mão-de-obra, necessária para ensejar a lavratura da indigitada NFLD. Note-se que esse objeto faz expressa menção a um serviço específico e não indica qualquer tipo de "cessão".
- Além disso, a Fiscalização, no relatório "Fundamentos Legais do Débito", se restringiu a apontar diversos dispositivos, deixando de elaborar uma argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram.
- Da irretroatividade da aplicação do Enunciado 30 do CRPS. Processo Administrativo Fiscal - Art. 2º, XIII, da Lei 9.784/99.
- Do descumprimento da Decisão do CRPS. Anulação da DN e realização de diligência fiscal suplementar para evitar duplo pagamento.
- Inexistência da "cessão de mão-de-obra" Ausência de fato gerador que justifique a exação, carece a NFLD de requisito formal necessário, eis que a Fiscalização não especificou onde estaria devidamente caracterizada essa hipotética cessão de mão-de-obra, ocorrida naquele contrato.

- Não houve um serviço contínuo, com a colocação de empregados / segurados à disposição da Recorrente, de modo a configurar uma cessão de mão-de-obra, e, por via de consequência, ensejar a responsabilidade tributária. É o caso do contrato firmado entre a Recorrente e a contratada, que versou sobre uma prestação de serviços específica, com direção e coordenação exclusivas da contratada e dentro dos estreitos limites do objeto, com a execução do serviço pelo todo (não o fornecimento de mão-de-obra) e com prazo para consecução.
- Impõe-se dizer que é inegável a existência da previsão de solidariedade passiva na Lei; mas, importante aqui ressaltar, é que essa solidariedade pressupõe a configuração prévia da dívida ou da obrigação, a fim de que o credor possa imputá-la a um dos devedores solidários. Essa previsão legal, porém, não conferiu à Autarquia competência para presumir que o contribuinte originário não efetivou os recolhimentos e, diretamente, cobrar do devedor solidário um crédito ainda não configurado em face do devedor originário.
- Exclusão dos responsáveis legais.
- Irregularidade na base de cálculo aplicada
- Necessidades de diligências complementares. Está comprovado que a Fiscalização se absteve de cumprir o que foi determinado pelo CRPS, deixando de promover a diligência fiscal diretamente na contabilidade da empresa contratada.
- Requer primeiramente, constatada a ocorrência de erro formal em sua lavratura, a Recorrente requer a V.Sa. o cancelamento da Notificação Fiscal em epígrafe, tendo em vista a nulidade acima apontada. Requer, também, a reapreciação dos documentos acostados aos autos, com a sua detida análise e, se ainda assim permanecer o entendimento de que a documentação não se presta para elidir o lançamento, requer a esse Douto Conselho que determine a baixa dos autos para a imediata realização das diligências determinadas no Acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS.
- Sendo assim, nos termos da fundamentação aduzida acima, onde restou demonstrado que não há como prosperar o entendimento contido no Auto de Infração e no Acórdão em referência, a Recorrente requer a esse Douto Órgão Julgador que conheça e, ao final, dê provimento ao presente recurso, extinguindo integralmente o lançamento tributário, para todos os fins de direito.
- Aproveita e reitera todos os termos de sua defesa, como se aqui os mesmos estivessem transcritos, protestando, ainda, pela juntada de documentação superveniente, caso necessário se faça para demonstrar o direito da Recorrente, bem como pela produção de todos os meios

de prova em Direito admitidos, em especial a técnica pericial, se necessário for.

- Por fim, requer também a imediata exclusão dos nomes dos diretores, sócios e demais responsáveis legais da Recorrente do pólo passivo das presentes autuações.
- A responsável SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓELO LTDA interpôs recurso alegando a não caracterização de cessão de mão de obra nos serviços prestados e necessidade de perícia, além de alegar total cumprimento no recolhimento à seguridade social.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECISÃO DO CRPS

O acórdão do CRPS traz o seguinte:

CONCLUSÃO: Pelo exposto voto no sentido de anular a decisão-notificação, para que sejam adotadas as cautelas mínimas de auditoria fiscal previdenciária para evitar duplicidade de exação tendo por base a mesma dívida, sob o fundamento de responsabilidade solidária.

Percebe-se que não há determinação de diligência alguma, e nem poderia, pois diligência é cabível para instrução processual, quando o julgador entende que necessita de novos esclarecimentos para formar seu juízo acerca do que debatido. Dessa feita, sempre os procedimentos diligentes PRECEDERÃO a decisão da turma. Se uma decisão é tomada – caso dos autos, fica patente que não há que se falar em diligência para instruir o processo, pois seu objetivo, trazer esclarecimentos ao julgador para sua decisão, esvaiu-se.

Existe, isso sim uma **genérica orientação** para se evitar duplicidade de cobrança. Assim sendo, **não há que se falar em descumprimento de diligência**, uma vez que **sequer há determinação desta**. Para esgotar a discussão, vejamos a legislação pertinente.

O regimento interno do CRPS bem esclarece a função da diligência – Portaria 88/2004:

Art. 12. Incumbe ao conselheiro relator das Câmaras e Juntas:

*I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do Colegiado, inclusive **requisitando diligência preliminar**, até sua inclusão em pauta;*

Nessa linha a portaria RFB 1687/14

Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende-se por procedimento fiscal:

...

*II - de diligência: ações que tenham por objeto a coleta de **informações ou outros elementos de interesse da administração***

tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual.

Regimento interno do CARF

Art. 18

I - determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo;

Fica assim patente que as diligências se referem à instrução processual, e se fazem necessárias quando o **jugador** necessita de outros elementos para firmar sua convicção. A diligência é do julgador do feito. Caso haja mudança de relator, o novo julgador tem total liberdade para apreciação das provas, podendo assim entender desnecessárias diligências já requeridas caso as provas presentes se mostrem suficientes, no seu entender.

Apenas a título de argumentação, não há como uma autoridade julgadora se vincular a necessidade de instrução processual determinada por outra instância julgadora, não apenas por flagrante infração à lei, mas também por clara violação ao princípio da convicção do relator do feito, este sim deve apreciar as provas e determinar se o processo esta ou não pronto para julgamento. Vejamos o decreto 70.235/72

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fica assim demonstrado que o atual julgador do feito não se vincula a pedido de diligência feito por outro julgador, tal fato não encontra respaldo legal, além de se configurar inversão da lógica normal de julgamento.

DA AUTUAÇÃO

O relatório fiscal informa se tratar de autuação em razão de solidariedade entre contratante e contratado, por conta do contrato 161.7.617.98-8 firmado com

SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓELO LTDA, mediante cessão de mão de obra, para serviços perfilagem, canhoneio e outros serviços correlatos ou adicionais em poços verticais de petróleo, água e outros.

Consta no item 2.2..2 do contrato o dever de a contratada **manter o pessoal disponível para atender chamadas da recorrente em até 04 horas** contadas do recebimento da chamada, excluindo o tempo normal de embarque/desembarque.

Tal situação, a nosso entender, não configura cessão de mão de obra. Senão vejamos voto do em Min Teori Albino Zavascki, condutor do aresto no RESP 495 /RS

*São, portanto, requisitos caracterizadores da cessão de mão-de-obra a colocação de empregados ("segurados") à disposição do contratante. Nesse sentido, **empregados ficam submetidos ao poder de comando próprio do contratante, não da cedente.** Ainda, a execução das atividades devem ser no estabelecimento do tomador dos serviços ou de terceiro, ficando descaracterizada a cessão de mão-de-obra caso a execução do serviço se dê no estabelecimento do contratado (cedente). Essa característica é reafirmada pela Ordem de Serviço INS/DAF 209/19 que, esclarecendo conceito de estabelecimento de terceiro, afirma: "Ocorre a colocação nas dependências de terceiros quando a empresa contratada loca o segurado cedido em dependências determinadas pela empresa contratante, que não sejam pertencentes àquela ou a esta".*

Dessa feita, a determinação contratual de que uma equipe seja disponibilizada, em até 04 horas, para determinada operação de reparo ou manutenção não configura cessão de mão de obra. A turma responsável pelo preparo não fica à disposição integral da contratante, tampouco sob sua subordinação, o que configuraria a cessão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de PETROBRÁS e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18471.001813/2008-00
Acórdão n.º **2803-004.057**

S2-TE03
Fl. 11

CÓPIA